SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441698 - MT (2023/0269663-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	O.A. DE QUEIROZ AGROINDUSTRIA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		RICARDO TURBINO NEVES - MT012454O
		JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686O
		WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995O
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	JOAO LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pela parte.
2. É vedada a inovação recursal, sendo inadmissíveis, em grau recursal, teses não apresentadas oportunamente, como a qualificação do ajuste como comodato modal ou sua transmutação para comodato gratuito.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 283/STF.
4. É inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d45a565-3d41-4b29-8e53-38b3d4998415

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d45a565-3d41-4b29-8e53-38b3d4998415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441698 - MT (2023/0269663-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	O.A. DE QUEIROZ AGROINDUSTRIA
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		RICARDO TURBINO NEVES - MT012454O
		JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686O
		WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995O
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	:	JOAO LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pela parte.
2. É vedada a inovação recursal, sendo inadmissíveis, em grau recursal, teses não apresentadas oportunamente, como a qualificação do ajuste como comodato modal ou sua transmutação para comodato gratuito.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 283/STF.
4. É inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ e O.A. DE QUEIROZ AGROINDÚSTRIA – ME contra decisão (fls. 842-847) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59633720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:05
Código de Controle do Documento: 0addeecc-9455-48b7-9e6b-fc1ea6c7f103

Os agravantes sustentam a nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de manifestação sobre a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, matéria de ordem pública. Alegam, ainda, persistir contradição quanto à natureza do negócio jurídico (comodato modal ou locação), pois o Tribunal de origem teria considerado a tese inovação recursal sem enfrentar o mérito da controvérsia.

Defendem também a existência de omissão quanto às alegações de *bis in idem* e enriquecimento sem causa, sustentando que a cumulação da devolução dos cheques com o pagamento de aluguéis geraria indevida duplicidade econômica. Por fim, afirmam que a ilegitimidade passiva pode ser apreciada diretamente por esta Corte, por se tratar de matéria cognoscível a qualquer tempo e com base em fatos já constantes dos autos.

Ao final, requerem o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 871-875, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma adequada e fundamentada as questões suscitadas pelas partes, explicitando as razões pelas quais não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, bem como das teses relativas ao comodato modal ou à suposta transmutação do negócio jurídico para comodato gratuito, por entender configurada inovação recursal. Do mesmo modo, examinou expressamente a alegação de *bis in idem* e enriquecimento sem causa, concluindo pela sua improcedência diante das peculiaridades fáticas da causa. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Nas suas razões recursais, os Requeridos/Apelantes alegam que a conclusão da sentença de que o negócio jurídico trata-se inteiramente de aluguel e não de comodato, tão somente por ter havido contraprestação, contradiz a Lei, na medida que este fato não é suficiente para descaracterizar o comodato, notadamente o denominado "comodato modal" ou oneroso.*
> *Ainda alegam que o contrato inicial entre as partes e que previa contraprestação mensal transmutou-se para comodato gratuito durante o curso da demanda e que esse fato foi ignorado pelo Juiz a quo.*
> ***Nas Contrarrazões, o Autor/Apelado aduz que essas teses constituem inovação recursal, pois na Contestação os Apelantes alegaram, tão somente, a existência de comodato legal, ou seja, o gratuito.***
> ***Está clara a inovação recursal. É cediço que com a estabilização objetiva e subjetiva da lide não é mais permitida a alteração de teses de defesa. O pedido está atrelado à causa de pedir, logo, os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial e na contestação como fundamentos do pedido não podem ser alterados em sede recursal.***
> *Em outros termos, é vedado ao Réu alegar fatos que não constem da defesa ou alterar os fundamentos jurídicos ali expendidos em grau de recurso e apresentar tese diferente daquela já arguida, sob pena de ficar configurada*

Documento eletrônico VDA59633720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:05
Código de Controle do Documento: 0addeecc-9455-48b7-9e6b-fc1ea6c7f103

inovação à lide, vedada pelo artigo 342 do CPC, cuja redação tem o seguinte teor:
(...)
Assim, não conheço das teses de que o caso versa sobre comodato modal e não contrato de locação, ou a de que durante o trâmite processual o contrato de comodato modal foi transmutado para gratuito, haja vista que foram trazidas apenas nas razões do Recurso. Na origem, tão-somente requereram a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que as partes ajustaram comodato gratuito por tempo indeterminado.
Os Requeridos/Apelantes também sustentam que a condenação ao pagamento de mensalidades por todo o período de utilização do veículo aliado ao dever de devolverem os valores que deveriam ter recebido do Apelado a título da compra e venda, representa dupla penalização pela utilização do veículo, e enriquecimento ilícito por parte do Apelado.
A primeira vista, pode-se concluir pelo acolhimento desse argumento; contudo, não se pode olvidar que ambos – Autor e Requeridos – não dissentiram quanto ao fato de que enquanto o veículo permanecesse na posse dos vendedores (Requeridos/Apelantes), estes ficariam responsáveis pelo pagamento das parcelas do financiamento, das despesas naturais do bem e que o rendimento com a utilização do caminhão serviria para abater o valor dos cheques dados em pagamento.
O documento denominado "Relatório de C/C Fornecedor 1/1/2008 a 2/2/2012 – EXTRATO", carreado para os autos pelos Requeridos/Apelantes comprova que desde 30/08/2008 estiveram na posse do bem.
A testemunha Eduardo Rodrigues da Silva, que trabalhou na Secretaria Municipal de Obras nos anos de 2013 a 2016, informou que o veículo trabalhou para a Prefeitura de Juína- MT por um período de 4 a 5 meses e que o Apelante Edmilson Manoel Ettore de Queiroz foi quem cedeu o bem para a Prefeitura daquele Município pelo tempo determinado.
É inconteste que, em 04/04/2014, o caminhão foi apreendido na posse dos Requeridos/Apelantes em virtude da inadimplência em relação às parcelas do financiamento que se comprometeram em pagar.
Logo, não há dúvida de que os Requeridos/Apelantes permaneceram na posse do bem e utilizaram o veículo no período compreendido entre 30/08/2008 a 04/04/2014, período no qual, conforme eles mesmos admitiram na Contestação, deveriam pagar as parcelas do financiamento, conservar o bem e abater o valor dos cheques dados pelo Autor/Requerido em pagamento na compra do veículo.
Logo, não há falar que a condenação ao pagamento de aluguel mensal no valor de R$ 4.863,52 (valor da prestação do financiamento), de 30/08/2008 a 04/04/2014, descontando-se as parcelas do financiamento adimplidas no período, e a devolução dos cheques representa dupla penalização, bis in idem e/ou enriquecimento ilícito do Apelado, pois os próprios Recorrentes não negam que se comprometeram pagar a parcela do financiamento e abater o valor dos cheques com o rendimento do caminhão". (e-STJ, fl.575-578)
"Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da microempresa, não há como ser conhecida, pois não foi arguida anteriormente, seja na Contestação, seja nas razões da Apelação.
Trata-se de nítida inovação recursal e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça "é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado". *(EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021, g.n.)* (e-STJ, fl. 634)

Consoante entendimento consolidado desta Corte, não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o julgamento que aprecia de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59633720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:05
Código de Controle do Documento: 0addeecc-9455-48b7-9e6b-fc1ea6c7f103

Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido".*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> *1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido".*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto à alegação de que o Superior Tribunal de Justiça poderia conhecer diretamente da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, por se tratar de matéria de ordem pública, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Conforme consignado pela decisão agravada, o Tribunal de origem registrou expressamente que a referida tese não foi suscitada nem na contestação nem nas razões de apelação, sendo veiculada apenas em sede de embargos de declaração. Diante desse contexto, concluiu tratar-se de inovação recursal, circunstância que impedia seu conhecimento.

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente para a manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59633720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:05
Código de Controle do Documento: 0addeecc-9455-48b7-9e6b-fc1ea6c7f103

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Também não procede a alegação de que remanesceria contradição quanto à natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes. O acórdão recorrido consignou de forma expressa que as teses referentes ao comodato modal e à alegada conversão do ajuste em comodato gratuito não haviam sido deduzidas na fase adequada do processo, constituindo inovação recursal. Houve, portanto, pronunciamento específico sobre a matéria, ainda que em sentido desfavorável aos recorrentes.

Do mesmo modo, inexiste omissão quanto à alegada ocorrência de *bis in idem* ou enriquecimento sem causa. O Tribunal de origem registrou que os próprios recorrentes admitiram que permaneceriam na posse do caminhão, responsabilizando-se pelo pagamento das parcelas do financiamento e utilizando os rendimentos do veículo para abatimento dos cheques entregues em pagamento. Com base nesse quadro fático, concluiu que a condenação imposta não representava dupla penalização nem ensejava enriquecimento ilícito da parte adversa.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, a fim de infirmar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a pessoa jurídica agravante não demonstrou sua alegada ilegitimidade passiva e de que permaneceu configurada sua vinculação às obrigações decorrentes da relação jurídica controvertida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais que disciplinaram o ajuste celebrado entre as partes, providências inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:05
Código de Controle do Documento: 0addeecc-9455-48b7-9e6b-fc1ea6c7f103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.441.698 / MT

Número Registro: 2023/0269663-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030359020128110025 30359020128110025

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	: JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B
AGRAVANTE	: EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: O.A. DE QUEIROZ AGROINDUSTRIA
ADVOGADOS	: LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	RICARDO TURBINO NEVES - MT012454O
	JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686O
	WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995O
	LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
	ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	: EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ
AGRAVADO	: O.A. DE QUEIROZ AGROINDUSTRIA
ADVOGADOS	: LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
	RICARDO TURBINO NEVES - MT012454O
	JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686O
	WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995O
	LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
	ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO	: JOAO LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	: JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

Documento eletrônico VDA60022495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: c5bfd551-c26b-480f-8abf-2ca0ff4fca37

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMILSON MANOEL ETTORE DE QUEIROZ
AGRAVANTE : O.A. DE QUEIROZ AGROINDUSTRIA
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RICARDO TURBINO NEVES - MT012454O
JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686O
WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995O
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO : JOAO LUCIO DA COSTA
ADVOGADO : JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: c5bfd551-c26b-480f-8abf-2ca0ff4fca37